



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 179/2023

Referência: Processo nº 980/2023

Assunto: Veto nº 06, de 26 de junho de 2023, ao Projeto de Lei nº 028, de 04 de maio de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias – Prefeita Municipal de Cáceres/MT

I - RELATÓRIO:

O Veto nº 06, de 26 de junho de 2023, ao Projeto de Lei nº 028, de 04 de maio de 2023, que *“Institui o Dia e a Semana Municipal da Gratidão em Reconhecimento aos Profissionais da Saúde do Município de Cáceres-MT, e cria a honraria ‘Enfermeiro Erivelton Luciano Silva Martins’, de autoria do ilustre vereador, Professor Leandro dos Santos (União Brasil), aprovado na Sessão Ordinária do dia 05 de junho de 2023, com emenda supressiva em seu artigo 3º.”*

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Veto nº 06, de 26 de junho de 2023, ao Projeto de Lei nº 028, de 04 de maio de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que *“Institui o Dia e a Semana Municipal da Gratidão em Reconhecimento aos Profissionais da Saúde do Município de Cáceres-MT, e cria a honraria ‘Enfermeiro Erivelton Luciano Silva Martins’, de autoria*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

do ilustre vereador, Professor Leandro dos Santos (União Brasil), aprovado na Sessão Ordinária do dia 05 de junho de 2023, com emenda supressiva em seu artigo 3º."

Foi informado pela Autora do Veto o seguinte: *"Por motivo de ordem legal, vimos encaminhar a Vossa Excelência o necessário Veto Parcial ao Projeto de Lei 028/2023, assim como as respectivas Razões do Veto, para apreciação dessa Emérita Câmara, que seguem anexos."*

Nas Razões do Veto Parcial foi dito o seguinte:

"(...) RAZÕES DO VETO PROJETO DE LEI Nº 028, DE 04 DE MAIO DE 2023.

"Institui o Dia e a Semana Municipal da Gratidão em Reconhecimento aos Profissionais da Saúde do Município de Cáceres-MT, e cria a honraria 'Enfermeiro Erivelton Luciano Silva Martins'."

Aprovado na Sessão Ordinária do dia 05 de Junho de 2023, com emenda Supressiva em seu artigo 3º.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar-lhe que em atenção ao ofício Nº 0792/2023-SL/CMC o PROJETO DE LEI Nº 028, DE 04 DE MAIO DE 2023. *"Institui o Dia e a Semana Municipal da Gratidão em Reconhecimento aos Profissionais da Saúde do Município de Cáceres-MT, e cria a honraria 'Enfermeiro Erivelton Luciano Silva Martins'."*

Aprovado na Sessão Ordinária do dia 05 de Junho de 2023, com emenda Supressiva em seu artigo 3º., para as providências de praxe que compete à Chefe do Poder Executivo Municipal. Com efeito, no uso da faculdade que



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

me confere o artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, após detida análise, vislumbra-se que o Projeto em comento não detém condições de ser sancionado, sendo indeclinável a oposição de veto parcial ao texto.

Primeiramente, a interpretação ampliativa dos dispositivos constitucionais, sem reservas à Lei Orgânica do Município não possui caráter de reprovação à atuação do Nobre Legislador, que sem ressalvas, é um intérprete legítimo de nossas leis, sobremaneira da nossa Lei Maior.

Todavia, deve, nesse mister, atuar com prudência e cautela de modo que eventuais temáticas não interfiram ou sobreponham as competências privativas ao Município, mormente quando se tem como escopo assuntos que tratem acerca de ações e eventos que geram despesas ao Executivo

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO PARCIAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa da Chefe do Executivo.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização quanto à disposição de serviços, bem como funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme art 74 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

(...) Art. 2º Esta data tem por objetivo a promoção de eventos e ações voltados a destacar a luta diária desses profissionais e a sua essencialidade à saúde e ao bemestar dos cidadãos, bem como à manutenção e fortalecimento da memória relativa ao papel fundamental desses profissionais e a atuação na linha de frente no combate à pandemia da COVID – 19.

Com efeito, no que tange aos termos de “ eventos e ações” , a hermenêutica adotada é de que os mesmos geram custos para a Administração Pública , não podendo o Nobre Legislador adentrar-se em seara da qual compete o Executivo a promover despesas.

O veto parcial ao Projeto de Lei em questão se faz necessário para evitar a invasão da competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 74 da Lei Orgânica do Município.

Cumprе destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções do ilustre proponente, que o Projeto de Lei, ao instituir obrigação para o Poder Executivo Municipal promover eventos e ações, sem especificar ao certo o de qual natureza seriam, adentra em matérias de competência interna corporis da Administração Pública no tocante às atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada à Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

De mais a mais, é de se observar que o projeto gera despesas com vista ao objeto supracitado. Nesse norte, quando um Projeto de Lei de iniciativa da Casa Legislativa provocar despesas de forma extraclasse ao Executivo, estar-se-á também diante de vício de iniciativa. Saliente-se que a execução de tais ações e eventos incumbem inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente.

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016). Portanto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sua sanção, não obstante seja



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

louvável a iniciativa do Legislativo em trazer tal projeto, vejo-me obrigada a vetar parcialmente o Projeto de Lei ora epigrafado em seu artigo 2º, pelos motivos e fundamentos supracitados. Assim sendo, devolvo o assunto à apreciações dessa Egrégia Câmara de vereadores, reiterando aos Eméritos Edis, os protestos de alta estima e elevada consideração. Cáceres-MT, 22 de junho de 2023 ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS PREFEITA MUNICIPAL (...)"

Da detida análise as razões do veto parcial apresentado pela Excelentíssima Chefe do Poder Executivo Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, temos que houve equívoco na análise de sua competência privativa.

Isso porque, as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal estão elencados no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O artigo 2º, que foi vetado, prevê o seguinte:

Art. 2º - Esta data tem por objetivo a promoção de eventos e ações voltados a destacar a luta diária desses profissionais e a sua essencialidade à saúde e ao bem-estar dos cidadãos, bem como à manutenção e fortalecimento da memória relativa ao papel fundamental desses profissionais e a atuação na linha de frente no combate à pandemia da COVID-19.

Pela leitura do dispositivo vetado (Art. 2º), não se vê **nenhuma obrigação** a ser assumida pelo Município de Cáceres/MT, sendo que, a jurisprudência pacificou o entendimento no sentido **de que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo.** senão vejamos:

“Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Guarapari, questionando a Lei Municipal nº 3.471/2012 a qual institui o segundo domingo do mês de dezembro como o "dia da marcha para Jesus no Município de Guarapari". O argumento do Autor é de a matéria tratada em referida lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma que a sua instituição, por iniciativa de membro da Câmara dos Vereadores, acarreta em inconstitucionalidade formal. Para melhor análise do tema, transcrevo, na íntegra, a lei vergastada: ζ LEI Nº 3.471, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012. INSTITUI O DIA DA MARCHA PARA JESUS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM - Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário APROVOU e EU PROMULGO a seguinte Lei: Artigo 1º Fica instituído anualmente no segundo domingo do mês de dezembro, no Município de Guarapari, o dia



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

da Marcha para Jesus. Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Guarapari - ES, 20 de setembro de 2012 .¿ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente. (TJ-ES - ADI: 00122354920138080000, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 07/11/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 21/11/2013) (gf)

O Regimento Interno desta Casa de Leis, sobre o Veto, prevê o seguinte:

“CAPÍTULO V – DO VETO

Art. 246. Recebido, o veto será imediatamente publicado e despachado às comissões competentes.

§ 1º. Será de cinco dias o prazo para que a comissão emita o seu parecer sobre o veto.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 2º. Instruído com o parecer o projeto ou a parte vetada será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.

Art. 247. Se, no prazo de trinta dias do seu recebimento, os vereadores não tiverem deliberado sobre a matéria vetada, esta será incluída na Ordem do Dia da sessão imediata, permanecendo até a sua votação final.

Parágrafo único. A votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto ou a parte vetada, votando “sim” os que o aprovarem, rejeitando o veto e “não”, os que o recusarem, aceitando o veto.

Art. 248. A apreciação do veto pelo plenário deverá ser feita em um só turno de discussão e votação, considerando-se aprovada a matéria vetada caso se obtenha o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. Mantida a matéria vetada será expedido o autógrafo ao prefeito municipal para promulgação.

§ 2º. Se a matéria de que trata o parágrafo anterior não for promulgada dentro de quarenta e oito horas do seu recebimento pelo prefeito municipal, o Chefe do Poder Legislativo a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao seu vice-presidente fazê-lo.

§ 3º. Tratando-se de projeto vetado parcialmente, as disposições aprovadas serão promulgadas com o mesmo número da lei originária.

Art. 249. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa exclusiva.”

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 247, do Regimento Interno, este Relator vota “sim” pela derrubada e rejeição do veto.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **Rejeição** do Veto nº 06, de 26 de junho de 2023, ao Projeto de Lei nº 028, de 04 de maio de 2023.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **Rejeição** do Veto nº 06, de 26 de junho de 2023, ao Projeto de Lei nº 028, de 04 de maio de 2023, devendo o dispositivo vetado permanecer incólume.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2023.


Pastor Júnior
RELATOR


Manga Rosa
PRESIDENTE


Leandro dos Santos
MEMBRO